

A. I. N° - 326297.0016/15-7
AUTUADO - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO DE SOUZA FORTES e CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 17.03.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0015-02/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa elidem parcialmente a autuação. Modificada a multa de 10% para 1%, conforme alteração da Lei nº 7014/96, promovida pela Lei nº 13.461/15, com efeito, a partir de 11 de dezembro de 2015, *por quantum* o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, que orienta a aplicação retroativa da multa mais benéfica. Refeitos os cálculos, reduzido o valor exigido. Infração parcialmente procedente. **b)** NOTAS FISCAIS CANCELADAS E DENEGADAS. LANÇADAS INDEVIDAMENTE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). **b.1)** MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO. **b.2)** MESES DE FEVEREIRO E MARÇO. Itens reconhecidos. Não acolhidas as alegações de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/08/2015, constitui crédito tributário no valor de R\$329.120,21, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Lançado ICMS no valor de R\$328.200,21, conforme demonstrativo anexo a este PAF às fls. 5 a 11. Enquadramento: art. 217 e 247, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa Aplicada: art., inciso IX, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 16.13.01: Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, com multa aplicada no valor de R\$460,00.

Consta da descrição do autos, a ocorrência de notas fiscais canceladas ou denegadas e lançadas em escrituração fiscal digital, nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, com enquadramento no art. 34, IX da Lei nº 7.014, de 04/12/96 e multa aplicada no art. 42, inc. XXII,do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 3 - 16.13.01: Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, com multa aplicada no valor de R\$460,00.

Consta da descrição dos autos, a ocorrência de notas fiscais canceladas ou denegadas e lançadas em escrituração fiscal digital, nos meses de fevereiro e março de 2015, com enquadramento no art. 34, IX da Lei nº 7.014, de 04/12/96 e multa aplicada no art. 42, inc. XXII,do mesmo diploma legal.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 33 a 45, onde reconhece as infrações 2 e 3, em que diz anexar aos autos as guias de pagamento e impugna as infração 1, conforme a seguir exposto:

Infere-se do Anexo-I do Auto de infração, que a fiscalização relacionou 171 NFe de entrada supostamente não escrituradas em EFD, entre os meses de janeiro a março de 2015. Diz, entretanto, que parte dessas notas fiscais foram de fato escrituradas, nos respectivos meses de entrada, e foram desconsideradas pela autoridade tributária por motivos que fogem ao seu conhecimento. Em seguida apresenta relação de 18 NFe registradas na EFD.

Observa que, dos R\$3.282.002,11 em mercadorias supostamente sem escrituração, divididas em 171 notas fiscais, R\$412.442,39, constam dessas 18 notas fiscais devidamente registradas, conforme se pode verificar por meio de simples conferência da EFD da impugnante. Neste contexto, e a titulo de amostragem, colaciona na manifestação de defesa, excertos retirados dos arquivos digitais, demonstrando a transmissão à autoridade fiscal.

Diante deste cenário, diz que torna latente a necessidade reconhecimento de nulidade do auto de infração ora combatido, uma vez que as notas fiscais de entradas tidas como não escrituradas, constam nos arquivos digitais da impugnante, nos respectivos meses de entradas, e foram consideradas quando da apuração do ICMS devido em cada período.

Diz também, que, o Anexo I do auto de infração vergastado, além de relacionar notas devidamente escrituradas, ainda trouxe 64 notas relativas às operações de remessa de mercadoria fora do estabelecimento da empresa autuada, que destaca.

Em razão da falta de escrituração dessas notas, a fiscalização entendeu que a impugnante teria incorrido na infração prevista no inciso IX do art. 42, da Lei. 7.014/96, aplicando-se multa de 10% prevista na respectiva norma.

Diz que todas as notas se referem ao retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento da ora impugnante, e que são submetidas ao regime da substituição tributária (CFOP 1415).

Em sendo assim, diz que a ausência de registro contábil digital destas mercadorias em nada prejudicou o erário, uma vez que tais operações não se sujeitam ao recolhimento de ICMS, em razão de todo o tributo devido relativo a circulação dessas mercadorias ter sido previamente recolhido pelo substituto tributário.

Diante deste cenário, e mesmo considerando a ausência do registro contábil dessas notas, a multa aplicável não é aquela prevista pelo inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, mas sim aquela traduzida pelo inciso XI do mesmo artigo, ou seja, 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, com entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Por fim, e excluindo-se as notas devidamente escrituradas em EFD, não consideradas pela fiscalização, e aquelas correspondentes as mercadorias não sujeitas a tributação de ICMS, todas as demais notas diz que não reconhece.

Como exemplo, cita a nota nº 62 chave de acesso 29150118700562000103550010000000621000000473 indicada no relatório elaborado pela autoridade fiscal. Em consulta ao site da NFe, diz verificar que se trata de operação tributada pela substituição tributária. Ou seja, além do fato de não reconhecer a nota fiscal, diz que jamais poderia ter sido aplicada a sanção do inc. IX, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Destaca que, as mercadorias indicadas na nota (vasilhames P13) não ingressaram no seu estabelecimento, e por consequencia, diz que não é possível se admitir a necessidade de escrituração da mesma.

Em razão de não reconhecer o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, diz o defensor que se deve solicitar questionamento às empresas emitentes das demais notas, se foram emitidas por equívoco, e se foram emitidas, por que não foram canceladas.

Somado a isto, diz o defensor, analisando tais notas fiscais, se verifica que, dentre elas, existem operações relativas à gases e combustíveis, submetidas ao regime da substituição tributária, e que, portanto, não deve ser enquadradas no conceito de mercadorias sujeitas a tributação.

Diante deste cenário, diz que, mesmo considerando a ausência de registro dessas notas, a multa aplicável não é aquela prevista pelo inciso IX, do art. 42, da Lei 7.014/96, mas sim aquela traduzida pelo inciso XI do mesmo diploma legal.

Nestes termos, requer-se a conversão do julgamento em diligência, relativamente a todas as demais notas fiscais não reconhecidas pela impugnante, inclusive, em atendimento ao princípio da verdade material.

Considerando todo o exposto, pede que a presente impugnação seja julgada totalmente procedente, para se reconhecer a nulidade do Auto de Infração, uma vez que a fiscalização, além de desconsiderar notas devidamente registradas em EFD, enquadraria a infração de forma equivocada, aplicando multa por ausência de escrituração contábil de mercadorias sujeitas a tributação, quando, de fato, estas não o são.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a nulidade total do auto de infração pelas razões acima aduzidas, requer a exclusão das notas escrituradas nos registros fiscais eletrônicos da impugnante, bem como que seja aplicada a multa de 1% do valor total das operações com mercadorias não sujeitas ao recolhimento do ICMS, haja vista a hipótese não pode se enquadrar na infração capitulada no Auto de Infração.

Sem prejuízo das intimações e/ou notificações que sejam endereçadas diretamente ao contribuinte ora recorrente, requer que as mesmas sejam encaminhadas aos procuradores infraassinados no seguinte endereço: Rua Fidenco Ramos, 213, 5º andar, CEP 04551-010, Foc (11)3294-1600.

Os autuantes prestam Informação Fiscal às fl. 87/89, dizendo que, o contribuinte supra qualificado interpôs defesa administrativa ao Auto de Infração em comento (fls. 33/45), anexando procurações de substabelecimentos (fls.62) , procuração autenticada (fls. 63) , ata e instrumento particular de alteração de contrato social (fls. 64/84).

Destacam que o contribuinte recebeu cópia desse Auto de Infração em 25/08/2015, conforme ciência apostada às fls. 03 desse Processo Administrativo Fiscal (PAF). Em sendo assim, a contagem do prazo a que se refere o art. 123 do RPAF exauriu no dia 26/10/2015, data aquém do cadastramento do recurso (fls.31) . Por isso, a tempestividade do recurso.

Salientam que a fiscalização entendeu pela ocorrência de três infrações distintas, a saber: dar entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal e duas por descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na lei do ICMS (notas fiscais canceladas ou denegadas e lançadas em Escrituração Fiscal Digital - EFD). Reconhece o cometimento das duas últimas infrações, acostando aos autos os documentos de fls. 60/61, como prova da quitação dessas infrações.

Afirmam para a infração remanescente que as notas fiscais de nº 113, 129, 3782, 3947, 4729, 232977, 232979 ,232982, 232983, 628, 635, 14197, 235072, 47, 652, 2315, 3989 e 158688 foram efetivamente lançadas. Apresenta como prova do alegado amostra com excertos, de difícil visualização, de arquivos tidos como EFD. Demanda pela nulidade da infração por esse suposto equívoco.

Reexaminando os demonstrativos deste Auto de Infração, constatam que as notas fiscais de nº 113, 129, 3782, 3947, ,628, 635, 47, 2315 e 3989 foram efetivamente lançadas na Escrituração Fiscal Digital, laborando em erro a fiscalização. Já as Notas Fiscais 232.977, 232.979, 232.982, 232.983 e 235072, não fazem parte do auto de infração. Não constam do demonstrativo. Observamos que a Nota Fiscal 652 não foi lançada. Em sendo assim, remanesce débito no valor de R\$292.349,29 (duzentos e noventa e dois mil e trezentos e quarenta e nove Reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrativo em anexo.

Observam que o defensor destaca que 64 notas foram relativas a operações de remessa de mercadoria fora do estabelecimento da empresa autuada, e que para essas se cominou a aplicação de multa de 10%. Salienta que como essas notas referem-se a retorno, e que estavam sujeitas à substituição tributária, motivo pelo qual entende que não houve prejuízo ao erário com a não

escrituração fiscal dessas mercadorias. Observa que a multa adequada seria a do inciso XI do art. 42 da Lei 7014/96, ou seja, com multa de 1% ao invés de 10%.

Dizem também que o deficiente não reconhece as demais notas fiscais relacionadas e que as mesmas não ingressaram no estabelecimento autuado. Afirma que muitas dessas notas fiscais documentam operações comerciais com gás e combustível, submetidas ao regime de substituição tributária, citando como exemplo a nota fiscal de nº 62. Observam, ainda, que essa nota, bem como as demais, se referem a botijões de gás, não está assim sujeita à substituição tributária. Pugnam pela nulidade da autuação, vencida essa pela improcedência da autuação, e sucessivamente a adequação da multa para 1%.

Os Fiscais Autuantes salientam que a infração remanescente está descrita no corpo do Auto de Infração e quantificada nos anexos que o compõem (fls. 5/11) e na Intimação que o contribuinte teve conhecimento em 24/07/2015 (fls.21). O autuado apresentou razões iniciais de defesa (fls. 14/20). O contribuinte foi assim intimado, com prazo razoável para, em assim o querendo, como assim o fez, apresentasse os documentos que dispunha para elidir a acusação feita.

Quanto à tipificação do dispositivo infringido pelo autuado, entendem que o lançamento de ofício contém o enquadramento e a multa correta, corretamente. Em não bastando tal ocorrência, é sabido que o contribuinte se defende dos fatos a ele imputados e não pelo enquadramento na legislação tributária a esses. Tanto é verdade, que o autuado apresentou sua defesa para a infração. Acreditamos portanto que o julgador não acolherá à alegação de nulidade.

Informam que essa infração tem a natureza de uma multa formal por descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, o lançamento na Escrituração Fiscal Digital, que substituiu os livros fiscais, conforme Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006; combinado com o Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008 e Regulamento do ICMS (Decreto nº 13.780 de 2012) . Dizem que, não se discute aqui a natureza da operação, se transferência, retorno ou outra qualquer outra, mas sim o descumprimento a uma obrigação acessória.

Voltando aos autos às fls. 99/104, após ciência da Informação Fiscal traçada pelos autuantes, mantém todos os termos da sua defesa às fls. 33/45, sem tampouco acrescentar qualquer fato novo aos autos.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo as multas e suas bases de cálculo apuradas consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Ainda nesse contexto, observo que o impugnante solicita diligência para análise de notas fiscais eletrônicas, constantes do demonstrativo de débito da infração 1, que diz não reconhecer sua origem, mesmo estando como destino das mercadorias o endereço do seu estabelecimento, a fim de afastar a presunção imposta pela fiscalização e comprovar a improcedência da exigência fiscal. Neste ponto especificamente, destaco as disposições do art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, em que orienta o indeferimento do pedido de diligência quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não o fez.

Por outro lado, o impugnante suscita a nulidade do Auto de Infração por cometimento de vícios formais na constituição do crédito tributário, vez que a fiscalização, além de desconsiderar notas devidamente registradas na EFD, enquadrou a infração de forma equivocada, aplicando multa por

ausência de escrituração contábil de mercadorias sujeitas a tributação, quando, de fato, seriam não sujeitas a tributação.

Eventuais incorreções meramente formais no lançamento fiscal, na forma do § 1º do art. 18, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções serem corrigidas e suprimidas, com o fato sendo comunicado a impugnante, fornecendo 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

É o que fizeram os d. Fiscais Autuantes com a Informação Fiscal às fls. 87/89, onde, com os equívocos apontados pelo defendant e analisados procedentes, reduziram a infração 1 do valor de R\$328.200,21 para o valor de R\$292.349,29 na forma do novo demonstrativo de débito da infração às fls. 90/95 dos autos.

Por sua vez, quanto ao enquadramento da infração de forma equivocada, o art. 19 do mesmo diploma legal acima destacado, traz em seu bojo que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

No caso específico, em relação alguns registro de notas fiscais constantes do demonstrativo de débito da infração, que dizem respeito a operações com fase de tributação encerrada - mercadorias abarcadas pelo regime de substituição tributária - ou movimentação de mercadorias sem incidência de ICMS - mercadorias para conserto - de fato a multa aplicada para as situações postas é de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas e não 10%, como está sendo cobrado na autuação. Este aspecto, entretanto, será analisado no mérito, não ensejando nulidade como argüida pelo defendant.

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 3 (três) infrações, sendo as infrações 2 e 3 plenamente acatadas e versam sobre descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, relativas a notas fiscais cancelas ou denegadas e lançadas em Escrituração Fiscal Digital. Por sua vez, a infração 1 foi totalmente impugnada pelo autuado e versa sobre entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na Escrita Fiscal Digital (EFD), conforme demonstrativo às fls. 5/11 dos autos.

A condição de contribuinte normal do autuado, em relação ao ICMS, não nos resta dúvida quanto ao enquadramento da infração lavrada, pois o art. 217, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, é claro ao dispor que, no livro Registro de Entradas, se deve registrar todas as entradas no estabelecimento, de mercadoria ou bem, a qualquer título.

No mérito, a lide reside no fato do defendant argüir a ocorrência de algumas das entradas das mercadorias, objeto da autuação, relacionadas no demonstrativo de notas fiscais não escrituradas no livro de entrada (EFD) acostado às fls. 5/11 dos autos, bem assim de que algumas das notas fiscais relacionadas como não escrituradas, foram devidamente escrituradas nos respectivos meses de entradas em seu estabelecimento; além de algumas das notas fiscais constantes do demonstrativo de débito da infração serem de retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento e sujeitas ao ICMS-ST; portanto mercadorias não sujeitas a tributação, que não estariam abarcadas pela multa de 10%, do inc. IX, do art. 42, da Lei 7.014/96 e sim, a multa de 1%, do inc. XI, do citado diploma legal.

Quanto ao aspecto de algumas das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) de entradas relacionadas como não escrituradas, que foram devidamente lançadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), dizem respeito a situação de 18 NFe destacadas na defesa à fl. 38 dos autos, em que o d. Fiscais Autuantes concordaram com o equívoco apontado e retiraram do demonstrativo de débito da infração.

Sobre a discordância do defendant em colocar em dúvida a ocorrência de entradas em seu estabelecimento de algumas das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) constantes do demonstrativo de débito da infração; por si só não são suficientes para elidir a infração, apenas com a manifestação de que as notas não entraram no estabelecimento, sem apresentar qualquer elemento probante

nos autos, vez que, na forma do art. 140, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, o fato alegado por uma das partes será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, mesmo porque todas as NFe tem como destinatário das mercadorias o defendant.

Por fim, em relação a algumas das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) constantes do demonstrativo de débito da infração serem de retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento e sujeitas ao ICMS-ST, portanto, à luz do entendimento do defendant, mercadorias não sujeitas a tributação ou com a fase de tributação encerrada, que não estariam abarcadas pela multa de 10%, do inc. IX, do art. 42, da Lei 7.014/96 e sim, a multa de 1%, do inc. XI, do citado diploma legal.

Neste aspecto, em que pese os d. Fiscais Autuantes não terem trazidos aos autos quaisquer contra-razões aos termos da manifestação de defesa; o sujeito passivo, por sua vez, também só destaca apenas uma situação de ocorrência de movimentação de mercadoria, que alega está com fase de tributação encerrada, de um total de 153 situações remanescentes de NFe sem o devido registro na EFD, após os ajustes efetuados na forma do demonstrativo às fls. 90/99 dos autos.

Aliás, sobre o aspecto das mercadorias serem de retorno de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento e sujeitas ao ICMS-ST, os d. Fiscais Autuantes, dizem que o defendant teve conhecimento em 24/07/2015 (fls.21), com prazo razoável para, em assim querendo, apresentasse os documentos que dispunha para elidir a acusação feita, o que não o fez, exceto o tanto quanto aqui discutido e apresentado nos autos.

Como tal, a legislação tributária estadual não dispensa, em nenhum desses casos, sejam mercadorias adquiridas sujeitas a tributação, ou sejam mercadorias adquiridas sem tributação, ou com fase de tributação encerrada, a responsabilidade do defendant do registro na sua escrita fiscal de todos os documentos fiscais recebidos, bem como dos emitidos, no caso de mercadorias devolvidas; pelo contrário exige o registro das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 217 e 247 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012).

Em sendo assim, entendo assertivo o lançamento da multa para o cometimento da infração descrita no item 1 do Auto de Infração em tela. Saliento que, a multa estabelecida na norma para ocorrência da citada infração, está posta no art. 42, inciso IX e XI, da Lei 7.014/96, que a seguir transcrevo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;(Grifo acrescido)

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;(Grifo acrescido)

Verifico, entretanto, que a multa constante no art. 42, IX, foi modificada para 1%, a mesma do inciso XI, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito, a partir de 11 de dezembro de 2015, não havendo mais diferenciação de percentuais de multas para as situações postas, cabendo, portanto, com base no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

Neste sentido, não há mais lide nos autos, com a alteração da multa promovida pela Lei nº 13.461/2015, por quantum a falta de registro de notas fiscais nos livros fiscais próprios, já que agora estão unificadas, para o percentual de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria, seja com tributação, ou sem tributação, ou com fase de tributação encerrada, relativas as entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Diante do exposto, a partir do demonstrativo de débito da infração 1 às fls. 90/99 dos autos, cabe um novo demonstrativo de débito, absorvendo a modificação da penalidade de 10% para 1%, para qualquer das situações de falta de registro de entrada, na escrita fiscal, de mercadorias sujeitas a tributação ou não, ou com tributação com fase encerrada, conforme a seguir:

Demonstrativo de Débito Infração – 01			
Dt. Ocorr.	B. Cálculo	Multa (1%)	Vlr. Histórico da Multa
31/01/2015	1.025.923,96	1%	10.259,24
28/02/2015	893.128,26	1%	8.931,28
31/03/2015	1.004.440,68	1%	10.044,40
Total	2.923.492,90	1%	29.234,92

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, por restar procedente as infrações 2 e 3 pelo reconhecido do defensor; e parcialmente procedente a infração 1, pelas razões acima expostas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 326297.0016/15-7 lavrado contra **BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$30.154,92**, previstas no art. 42, incisos IX e XXII, da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR